



Comissão de Saúde

Relatório Final

Petição n.º 72/XII/1.ª

1.º peticionário: José
Jerónimo Macedo de
Matos Fernandes

N.º de assinaturas: 1

Relator: Deputado Luís
Vales

Assunto: *“Solicita o sancionamento da prática reiterada de actos de má gestão e desadequados às funções do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Póvoa do Varzim/Vila do Conde”*

RELATÓRIO FINAL

I – Nota Prévia

A presente Petição, à qual foi atribuída o n.º 72/XII/1.ª, deu entrada na Assembleia da República em 20 de Dezembro de 2012, tendo baixado à Comissão de Saúde em 4 de Janeiro de 2012.

A Petição n.º 72/XII/1.ª, através da qual se *“solicita o sancionamento da prática reiterada de atos de má gestão e desadequados às funções do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Póvoa do Varzim/Vila do Conde”*, foi apresentada por um único peticionário, o Senhor José Jerónimo Macedo de Matos Fernandes.

A Petição n.º 72/XII/1.ª reúne os requisitos formais estatuídos no artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto.

O objeto da petição n.º 72/XII/1.ª está devidamente especificado, o seu único subscritor encontra-se corretamente identificado e estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto) – Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que foi liminarmente admitida.

Comissão de Saúde

Atento o facto de dispor de apenas um peticionário, a Petição n.º 72/XII/1.ª não carece, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto, de ser apreciada em Plenário da Assembleia da República.

II – Objeto da petição

O Peticionário *“solicita o sancionamento da prática reiterada de atos de má gestão e desadequados às funções do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Póvoa do Varzim/Vila do Conde”*, nas pessoas do seu Presidente, Dr. Gaspar Pais, e do respetivo Diretor Clínico, Dr. Gil da Costa, para o que alega, fundamentalmente, que *“os dirigentes acima citados”*:

- *“foram responsáveis por negócios de contratação e subcontratação de serviços médicos por empresas, ao próprio hospital em que exerciam e exercem funções no CA, através de empresas a que ainda se mantém ligados de modo indireto”*;
- *“foram responsáveis por “atos de adjudicação direta dos mais diversos serviços e obras sem qualquer transparência, não acautelando as leis e os regulamentos em vigor nem acautelando o interesse público”*;
- *“adquiriram automóveis para utilização indevida aos fins-de-semana e para os mais diversos fins”*
- *“decidiram sobre recebimentos indevidos de ajudas de custo e outros pagamentos, a favor deles próprios, alguns dos quais tiveram de ser devolvidos coercivamente”*;

Comissão de Saúde

-
- *“realizaram ações de evidente abuso de poder sob diversas formas, com atitudes persecutórias, de discriminação sobre alguns funcionários e atuando de modo intimidatório e coercivo”;*
 - *“praticaram atos de tráfico de influências entre agentes do poder público e político, tirando benefícios pessoais e de grupo desse exercício”;*
 - *“alteração e viciação de documentos, com ajuda e conivência de serviços administrativos e informáticos da ARS-Norte, nos anos precedentes”;*
“foram responsáveis por acentuado descontrole das contas e da gestão do Centro Hospitalar”;
 - *“realizaram contratações e novas admissões no Centro Hospitalar e na função pública, nas últimas semanas de gestão do último governo e ao contrário do que estava recomendado, foram evidentes critérios de familiaridade e compadrio”;*
 - *“são responsáveis por procedimentos administrativos inadequados e ao arrepio das normas em vigor no que respeita à inscrição dos doentes cirúrgicos no SIGIC”;*
 - *“promoveram a cobrança de taxas acima do valor legalmente determinado para o nível do Hospital”.*

Com base nestas alegações, o peticionário pretende *“que o exercício de gestão do conselho de Administração do Centro hospitalar Póvoa do Varzim/Vila do Conde ao longo dos últimos anos, seja sancionado pela prática reiterada de atos de má gestão e desadequados às funções para que foi nomeado”.*

III – Diligências efetuadas pela Comissão

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto, “*A audição dos peticionantes é obrigatória sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos*”, não carece a Petição n.º 72/XII/1.ª da referida diligência, pelo que a mesma não foi promovida.

O Governo foi convidado a pronunciar-se sobre a questão objeto da Petição *sub iudice*, tendo sido remetida pelo executivo a documentação constante em anexo ao presente Relatório, da qual se destaca um ofício de 24 de Janeiro p.p., dirigido pelo Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, Dr. Gaspar Pais, e pelo Diretor Clínico da mesma instituição, Dr. Gil da Costa, ao Presidente do Conselho Diretivo da ARS Norte.

No referido ofício referem os Drs. Gaspar Pais e Gil da Costa, em relação ao autor da Petição n.º 72/XII/1.ª e ao próprio teor da mesma, designadamente o seguinte:

- *“A fabulação que o texto patenteia é própria de um espírito perturbado como aquele que caracteriza a psicose maníaco-depressiva, de que o único signatário da petição em apreço é portador”;*
- *O texto da petição é “falso, arrogante, eivado de mentiras” e demonstrativo “das suas próprias [do peticionário] fantasias, construídas através da distorção da realidade que o rodeia”;*
- *“É característica comum dos portadores da doença aliarem as visões paranóicas à escrita de cartas e missivas para entidades”;*
- *O peticionário “esteve por duas vezes afastado da prática clínica à espera de Junta Médica de Psiquiatria, na sequência de relatos vários dos Diretores de serviços, colegas e doentes”, “foi internado compulsivamente por duas ocasiões*

Comissão de Saúde

por determinação do Delegado de Saúde” e “esteve a fazer tratamento compulsivo”.

IV – Análise da Petição

Não é habitual ou, sequer, curial, a apresentação à Assembleia da República, nos termos da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, de uma Petição com teor, alegações e pretensões semelhantes aos vertidos na Petição n.º 72/XII/1.ª.

Com efeito, segundo o n.º 1 do artigo 2.º do referido diploma, *“Entende-se por petição, em geral, a apresentação de um pedido ou de uma proposta, a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, no sentido de que tome, adote ou proponha determinadas medidas”.*

Ora, no caso vertente, o peticionário aduz acusações de ilegalidade e má gestão a determinados dirigentes hospitalares, inferindo-se ser seu propósito que os atos em que aquelas hipoteticamente se consubstanciarão sejam *“sancionados”*, isto é, punidos, por este órgão de soberania ou na sequência do seu impulso formal.

Ora, não cabe o que se pretende na esfera de competências da Assembleia da República, pois que tal ultrapassaria claramente as suas competências de fiscalização política do Governo, consagradas, designadamente na alínea a) do artigo 162.º da Constituição, para se substituir, verdadeiramente, ao executivo no exercício do poder de tutela da Administração central indireta do Estado que a este incumbe assegurar.

Ademais, considerando a natureza dos factos alegados e, bem assim, a reação aos mesmos por parte da entidade neles visada, não se descortina como pode a Assembleia da República apurar a veracidade dos respetivos fundamentos, que

Comissão de Saúde

respeitam à gestão de estabelecimentos públicos dependentes da tutela governamental, como é o caso dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde.

Para tal dificuldade concorre, ainda, o facto de o peticionário não ter, em momento algum, cuidado de fundamentar adequadamente as denúncias constantes da Petição n.º 72/XII/1.ª.

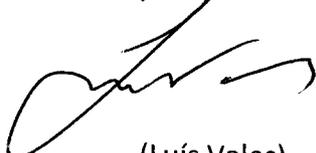
V – Parecer

Assim, a Comissão de Saúde é de parecer que o presente Relatório seja:

- a) Enviado a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8.º do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, relativa ao Exercício do Direito de Petição;
- b) Enviado ao Senhor Procurador-Geral da República, para os efeitos tidos por convenientes;
- c) Arquivado, com conhecimento ao peticionário do respetivo teor, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 29 de Fevereiro de 2012

O Deputado Relator



(Luís Vales)

A Presidente da Comissão



(Maria Antónia Almeida Santos)